

## REMIÇÃO E REMISSÃO

### TRIBUNAL DE ALÇADA

MANDADO DE SEGURANÇA N.º 1.053

Impetrante: L. J. F. dos S. e s/mulher

Informante: Juízo de Direito da 22.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca da Capital

*EMENTA: Remição e remissão. Remição de bens e remição da execução. Remissão como causa extintiva da execução. As hipóteses legais. Em se tratando de remição da execução o prazo de seu requerimento se esgota antes da efetiva arrematação do bem, independentemente da assinatura do auto que, na hipótese, não é termo final. Denegação da segurança.*

### PARECER

Em se tratando de execução aborda o nosso Código de Processo Civil três formas de remir, em seus dois sentidos e com suas duplas grafias, isto é, a remição (com “ç”) e a remissão (com “ss”).

No artigo 651 prevê a hipótese de *remição da execução* pelo pagamento; no artigo 787 contempla a *remição de bens*, deferida, privativamente, ao cônjuge e aos descendentes ou ascendentes do executado e, finalmente, no artigo 794 trata da *remissão* (com “ss”) *total da dívida*, por transação ou outro meio e conseqüente extinção da execução.

São três figuras jurídicas distintas que em nada se confundem, sendo certo que a nova legislação adjetiva veio dar à matéria o trato devido, espancando dúvidas suscitadas quando da vigência do Código anterior, onde o instituto, indistintamente, era mencionado como *remissão*, em hipóteses onde o que existia, em verdade, era *remição-resgate* e não *remissão-perdão*.

Hoje, como refere *Amílcar de Castro*, a matéria está devidamente esclarecida e

“o Código tornou bem clara a distinção entre remição de *execução* (art. 651) e remição de *bens* em execução (art. 787). Denomina-se remição da execução o pagamento integral da dívida, juros, custas e honorários de advogado, enquanto a remição de bens visa salvar da alienação os bens penhorados. A remição da execução só pode ser feita *antes* de arrematados ou adjudicados os bens, ao passo que a remição de bens se opera *depois* de realizada a praça até a assinatura do auto de arrematação ou a publicação da sentença de adjudicação (*Comentários ao Código de Processo Civil*, vol. VIII, pág. 206 — Edit. Revista dos Tribunais).”

Dúvida não resta de que no caso dos autos se trata de *remição da execução*, sujeita a hipótese, por conseguinte, às regras próprias a esse instituto jurídico.

E que não é caso de *remição de bens* é a ilação lógica que se tira do fato de serem os impetrantes os executados no processo de execução, falecendo a eles legitimidade para oferecimento de pedido de remição de bens, posto que este, conforme salientado, está deferido apenas àqueles familiares do executado, expressamente referidos no artigo 787, o qual tranqüilizou a matéria da execução no que respeita à velha indagação da possibilidade ou não de, no mesmo processo, serem objeto de nova penhora bens já anteriormente remidos uma vez. Com a redação do artigo 787, em caso de remição de bens, estes, forçosamente deixarão de constituir patrimônio do executivo, ficando, assim, afastada aquela dúvida.

Ora, aqui não se tratando de remição de bens, prejudicada fica a citação do inciso I, do artigo 788, do C.P.C., que defere o prazo de vinte e quatro horas para a remição.

A questão, a meu pensar, reside em se apontar o momento próprio até o limite do qual é possível o pedido de remição da execução. Será tal momento aquele em que, com o pregão, se inicia a praça ou leilão ou será que o mesmo tem lugar no momento em que se consuma o ato com a assinatura do auto? Eis aí o cerne da questão.

Tenho para mim que razão assiste à autoridade impetrada quando salienta que se a hasta só se considera perfeita e acabada com a assinatura do auto, ela se inicia com o pregão do leilão e no curso do qual houve a arrematação horas *antes* do pedido de remição, como se vê da xerox de fls. 19, onde está consignada a hora em que o mesmo foi apresentado a Juízo. Aqui tem plena aplicação a lição de *Amílcar de Castro* acima referida quando salienta que “a remição da execução só pode ser feita *antes* de arrematados ou adjudicados os bens, ao passo que a remição de bens se opera *depois* de realizada a praça até a assinatura do auto”. . . De tal redação está claro que a questão da assinatura do auto é matéria que só interessa à hipótese de remição de bens, que não é a matéria dos autos — remição da execução — para a qual a lei não prevê o interregno de tempo a medear entre a arrematação e a assinatura do auto. Prevê, apenas, que o pedido há de ser formulado “antes de arrematados ou adjudicados os bens”. Aqui, tal pedido foi feito *depois* da arrematação.

Desta forma, sou pela denegação da segurança.

Rio de Janeiro, 27 de maio de 1980.

NICANOR MEDICI FISCHER  
Procurador da Justiça